



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO**

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo (PAE) nº 2020/595829

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021/SEFA

RECORRENTE: LEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI

RECORRIDA: MAIS BRASIL EIRELI

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa Lest Serviços de Engenharia Eireli contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que gerou a desclassificação da recorrente pelo fato dela ter deixado de cumprir a regra constante do subitem 9.15.1 do edital da Tomada de Preços em tela, que tem por objeto a Reforma Geral do Prédio da Dívida Ativa, aberta a partir de sessão pública em 13/05/2021 e promovida pela SEFA - PA.

A recorrente alegou que, ao contrário do que julgou a Comissão Permanente de Licitação da SEFA/PA, a despeito da ocorrência de diligência na fase de classificação, foi desclassificada por itens irrelevantes da proposta de preços, e nesse caso a medida cabível seria fazer nova diligência retificadora até o saneamento do vício remanescente, jamais desclassificá-la, como aconteceu no caso em exame.

Por isso, requer o acolhimento do recurso e a classificação de sua proposta financeira e declaração como vencedora do certame.

A recorrida foi intimada através da imprensa oficial para apresentar contrarrazões recursais mas ficou silente após tal evento.

A Comissão Permanente de Licitação analisou a recurso administrativo apresentado, porém, não reconsiderou a decisão recorrida.

Ato contínuo, vieram-me os autos para deliberação, nos termos do parágrafo 4º do art. 109 da lei 8.666/1993.

É o sucinto relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO**

DA FUNDAMENTAÇÃO

Nesta parte, antes de mais nada, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados na manifestação da Comissão Permanente de Licitação sobre o recurso administrativo apresentado, constante da **sequência 277** do PAE.

Nesse sentido, bem caracterizou a CPL/SEFA quanto à impossibilidade de repetição de diligência corretiva depois de nova reprovação de sua proposta pela CGRE da SEFA-PA, uma vez que a recorrente deixou de exaurir suas falhas quando efetuada diligência depois da abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, a partir da publicação de aviso na imprensa oficial (**seq. 262** do PAE), sob pena de violação do princípio da igualdade entre os licitantes e pelo erro remanescente na proposta da recorrente ser de natureza substancial.

Na realidade, percebe-se, no caso, o fato da proposta da recorrente ter erro substancial e não meramente irrelevante, segundo manifestação da CGRE/SEFA por meio de nota técnica de 05 de julho de 2021, que consta da **seq. 270** do PAE, nestes termos:

2. LEST ENGENHARIA

2.1 Na composição referente ao item 20.05 a "ARRUELA DE 3/4" e "Curva 90° P/ELET. F°G° 3/4" não são compatíveis com a execução do referido item, haja vista que na planilha de referência da SEFA foram previstos dutos 2" somente.

Dessa forma, a incompatibilidade detectada em relação à exigência prevista no instrumento convocatório, apontada pela CGRE/SEFA por meio de nota técnica de 05 de julho de 2021, que consta da **seq. 270** do PAE, constitui vício substancial que não pode ser considerado irrelevante, pelo menos consoante entendimento do TCU, que já se manifestou sobre o tema através do Acórdão nº 550/2011 - TCU - Plenário, nestes termos:

11. Desse modo, ainda que aparentemente mais vantajosa à Administração, a proposta que não guardar consonância com o edital deverá ser desclassificada em atenção ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, por meio de decisão motivada, registrada em ata.

(...)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

13. Nessa linha, a teor do disposto no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, deve ser verificada a adequação das propostas às exigências fixadas no instrumento convocatório, guardando-se observância ao princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41 da mencionada lei, “promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis com os requisitos do edital ou com os preços de mercado” (v. Acórdão 1438/2004-TCU-Segunda Câmara).

(...)

16. Ressalto, por fim, que, em julgados desta Corte, **a inobservância a dispositivos do edital, incluindo-se a obrigatoriedade de apresentação da composição de todos os custos unitários, tem, por vezes, levado à imposição de penalidade aos membros da CPL e a gestores que não promovem a desclassificação das propostas desconformes com o instrumento convocatório**, em desacordo com o art. 41 da Lei de Licitações (v.g. Acórdão 1291/2007-TCU-Plenário e 1.060/2009-Plenário). (grifei)

Assim sendo, a recorrente descumpriu a regra constante dos subitens 9.15.1 do edital licitatório e disso resultou acertamente sua desclassificação no certame em curso, providência que se harmoniza com a orientação prescrita no art. 43, inciso IV, da lei 8.666/1993:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, **promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;**

(...)

Aliás, acolher o pedido da recorrente implicará também em violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constante do art. 41 da lei 8.666/93, norma que obriga a Administração Pública promotora da licitação e os licitantes a seguirem as regras do Edital de Licitação.



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO**

Na hipótese em análise, enquanto a recorrida cumpriu plenamente o ato de convocação no decorrer da diligência realizada para saneamento de erros, conforme da determinação da CPL/SEFA, a ora recorrente deixou de fazê-lo no prazo deferido na fase de classificação da licitação.

Logo, nada há a reparar na decisão recorrida.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso administrativo, todavia, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Finalmente, devolvam-se os autos à origem para prosseguimento da licitação e adoção das demais providências cabíveis.

Belém/PA, 04 de Outubro de 2021.

ANÍDIO MOUTINHO

Diretor de Administração - em exercício